



DESPACHO/DECISÃO

Referência: Processo SES 00026906/2026 **Interessado:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS Ltda. **Objeto:** Quebra de ordem cronológica para serviços de conservação e limpeza.

A **SUPERINTENDENTE DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições delegados no Art. 1º da Portaria SES nº 101, de 09 de janeiro de 2026, e em conformidade com o art. 141 da Lei Federal n. 14.133/2021,

CONSIDERANDO que a Portaria SES nº 101/2026 autoriza a quebra da ordem cronológica para despesas de manutenção e outras de importância semelhante cujo atraso resulte em prejuízos diretos à continuidade dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que as Notas Fiscais listadas (nº 260332, 260333, 260334, 260335, 260336, 260337, 260338, 260327, 260330, 260331, 260339, 260636, 260637, 260638, 260744, 260639 e 260340) referem-se a serviços de conservação e limpeza realizados nas unidades hospitalares do Estado no mês de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que tais serviços são indispensáveis para a higienização rigorosa e manutenção da infraestrutura de leitos hospitalares e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), ambientes que exigem controle sanitário absoluto para o seu funcionamento;

CONSIDERANDO o risco iminente de suspensão das atividades por parte da contratada, empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 79.283.065/0001-41), o que inviabilizaria o uso de leitos e UTIs por risco biológico, agravando as demandas assistenciais do SUS;

CONSIDERANDO que as notas fiscais citadas acima refere-se a serviços de conservação e limpeza realizados nas unidades do Estado de Santa Catarina no mês dezembro de 2025, e que, tais serviços são indispensáveis para a higienização rigorosa e manutenção da infraestrutura de leitos hospitalares e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), ambientes que exigem controle sanitário absoluto para o funcionamento.

CONSIDERANDO que, embora parte das despesas ora analisadas possa carecer de amparo contratual formal vigente, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer Referencial nº 07/2024 (Parecer PGE nº 404/2024), reconhece a viabilidade do pagamento mediante o instituto da INDENIZAÇÃO;

CONSIDERANDO que o Art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a ausência ou nulidade de contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação dos serviços pela empresa ORBENK foi atestada e recebida pela Administração, tornando o pagamento imperativo para evitar o ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA do Estado em detrimento do particular, princípio este consagrado no ordenamento jurídico e reforçado pelo citado Parecer da PGE;



CONSIDERANDO que, diante desse cenário, a interrupção dos serviços de limpeza inviabiliza o uso de leitos e UTIs por risco biológico, agravando a demanda assistencial do SUS e a garantia da continuidade dos serviços de saúde é missão institucional e atividade finalística da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

e CONSIDERANDO que o fornecimento/prestação de serviços executados, caso não adimplidos, dá o direito à empresa de suspender a execução dos serviços prestados, conforme leitura combinada do §2º, inc. IV com o §3º, inc. II, ambos do art. 137 da Lei n. 14.133/2021, o que resultará na interrupção da prestação de serviços de conservação e limpeza das unidades do Estado de Santa Catarina, importando em grave risco à continuidade da prestação dos serviços de saúde à população;

DETERMINA a quebra da ordem cronológica de pagamentos, com fulcro no inciso V, §1º do art. 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, em razão de todos os pressupostos de fato e de direito acima demonstrados e consonantes à hipótese legal em comento, para efetuar a quitação, já na em janela imediata de pagamentos disponível, das notas fiscais acima citadas da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS Ltda. – inscrita no CNPJ: 79.283.065/0001-41.

Os pagamentos mencionados serão descritos como feitos “fora da ordem cronológica” nas suas respectivas notas de “preparação de pagamento”, para fins de identificação, publicidade e controle.

À Gerência Financeira da SES para ciência e cumprimento desta decisão, nos termos acima dispostos.

Após, esta decisão será remetida ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde, bem como será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como exige o §1º, art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, até o décimo dia útil do mês subsequente, esta decisão seja publicada no sítio eletrônico oficial da SES e comunicada à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), em estrita observância ao Art. 3º da Portaria SES nº 101/2026.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2026

De acordo,

Ao Senhor,
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Alba Sonia dos Santos
Superintendente do Fundo Estadual de Saúde
(assinado digitalmente)

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IU00M00K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALBA SONIA DOS SANTOS (CPF: 908.XXX.399-XX) em 09/02/2026 às 18:03:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2018 - 14:45:05 e válido até 29/08/2118 - 14:45:05.

(Assinatura do sistema)



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 09/02/2026 às 18:15:29

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 24/10/2025 - 13:32:18 e válido até 23/10/2028 - 13:32:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwMjY5MDZfMjcxDjJfMjY5Ni9JVTAwTTAwSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00026906/2026** e o código **IU00M00K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.